



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000201810**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0026602-14.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIS JAVIER DEL HIERRO NIETO e JUSSARA CHAVES DEL HIERRO, são agravados DONIZETI LOPES DA SILVA e DIFERENCIAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

**Marcondes D'Angelo**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

***Agravo de Instrumento n°: 0026602-14.2012.8.26.0000.***

***29ª Vara Cível.***

***Comarca: São Paulo.***

***Processo n°. 583.00.2012.101856-8.***

***Prolator: Juíza Valéria Longobardi Maldonado.***

***Agravante ( s ): Luis Javier Del Hierro Nieto e outro.***

***Agravado ( s ): Donizeti Lopes da Silva e outro.***

***VOTO N° 27.900/2013.***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CORRETAGEM – BOLSA DE VALORES – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Ação de indenização envolvendo operações de intermediação de compra e venda de ações em bolsa de valores mobiliários. Decisão que declinou de ofício da competência para o julgamento da causa, respeitando a cláusula de eleição de foro estipulada. Inadmissibilidade. Desconsideração da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo único do artigo 112 do CPC. Decisão reformada. Agravo provido.

*Vistos.*

*Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por **LUIS JAVIER DEL HIERRO NIETO e outra**, nos autos da ação de indenização movida contra **DONIZETI LOPES DA SILVA E DIFERENCIAL – CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, contra a respeitável decisão copiada às folhas 126/127, que declinou da competência para analisar esta demanda, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Porto Alegre/RS.*

*Sustentam os recorrentes, em síntese, que os fatos narrados na ação de indenização se deram na Comarca da Capital. Aduz que os ora agravantes e o primeiro agravado possuem residência fixa em São Paulo,*

*Capital e que a relação com a segunda agravada é de consumo, o que também justifica a fixação da competência nesta Comarca da Capital.*

*Requerem a concessão de liminar, bem como a reforma da decisão, devendo os autos permanecer nesta vara Cível da Capital.*

*O presente recurso primeiramente foi distribuído a 20ª Câmara de Direito Privado, que por meio do Acórdão proferido às folhas 132/133, determinou a remessa dos autos do processo às Câmaras de Direito Privado compreendidas entre à 25ª e 36ª.*

*Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil ( folhas 138/141 ).*

*Às folhas 144/145, os agravantes informam que a segunda agravada **Diferencial Corretora de Títulos e Valores Imobiliários**, mantém sua sede nesta Comarca da Capital.*

*Recebidos os autos por esta Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, suscitada a dúvida de competência por meio do Acórdão de folhas 157/161 e determinado a remessa ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, este reconheceu às folhas 182/187, a competência desta Colenda 25ª Câmara de Direito Privado.*

***Este é o relatório.***

*A respeitável decisão comporta reforma.*

*Em que pese o entendimento adotado pelo ilustre Magistrado de Primeiro Grau, que declinou de ofício de sua competência para o julgamento de presente demanda, o contrato entabulado entre as partes está sim submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo nítida a prestação de serviço na realização de operações nos mercados a vista, de opções e no mercado futuro de títulos, valores mobiliários e assemelhados, remunerado por meio de comissões ( taxa de corretagem ) que são pagas pelo "Cliente" ( folhas 60/64 ).*

*Embora estipulado foro de eleição, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, vale a norma estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a de ser considerado para o ajuizamento o foro do domicílio do consumidor, haja vista a impossibilidade de, em contratos de adesão, o aderente fazer valer sua vontade em qualquer cláusula, ferindo os princípios de liberdade para contratar e de igualdade entre as partes contratantes, que devem vigor em contratos que supostamente são bilaterais.*

*Preponderando o proponente nesse tipo de contrato na estipulação das cláusulas, o foro de eleição muitas vezes exerce o mister de dificultar à outra parte o cumprimento de suas obrigações e exercício de seus direitos.*

*Nesse sentido:*

*"É ineficaz a cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, quando constitui um obstáculo à parte aderente, dificultando-lhe o comparecimento em juízo" (Superior Tribunal de Justiça-3ª Turma, Resp 41.540-3-RS, rei. Min. Costa Leite, j. 12.4.94, não conheceram, v.u., DJU 9.5.94, P. 10.870, 2ª col., em.)."O art. 111 do Código de Processo Civil aplica-se aos contratos*

*em que as partes contratantes têm plena liberdade para estabelecer cláusulas disciplinadoras dos seus direitos e obrigações. Está, portanto, fora do seu alcance o contrato de adesão, que não proporciona à parte aderente a oportunidade para negociá-la" ( Superior Tribunal de Justiça-4a Turma, Resp 37.478-2-RS, rei. Min. Torreão Braz, j. 23.2.94, não conheceram, v.u., DJU 4.4.94, p. 6.685, 2ª col., em. ).*

*"A eleição de foro (art. 111 do Código de Processo Civil) só obriga quando assegurada plena liberdade de contratar. Liberdade inexistente nos contratos de adesão, nos quais predomina a vontade do proponente em detrimento à do aderente" (RF 311/162)." - "in" Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Theotonio Negrão, 26a ed., págs. 152 e 153.*

*Qualquer divergência jurisprudencial acabou por ser suplantada com a nova redação do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.280/06, que passou a admitir o reconhecimento até mesmo de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro em contratos de adesão.*

*Bem por isso, a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre normas de proteção ao consumidor, incidente, claro, apenas nos casos em que há relação de consumo, estabelece serem nulas de pleno direito cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, assim consideradas as que se mostrem para ele excessivamente onerosas, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.*

*E mais, depreende-se dos autos que os agravantes, ora consumidores, possuem residência na Comarca da Capital ( folha 60 ), bem como o*

*primeiro agravado também reside nesta Comarca ( folha 24 ), e, por fim, foi informado às folhas 144/145 que a empresa Diferencia (segunda agravada) tem sede na Comarca da Capital.*

*Assim, não se justifica a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre, em que pese estar estipulado em contrato.*

*Enfim, a respeitável decisão agravada deve ser reformada para afastar a declinação de ofício, determinando o processamento desta ação na Comarca de São Paulo ( Capital ), tornando ineficaz a cláusula de eleição de foro convencionada.*

*Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos moldes desta decisão.*

**MARCONDES D'ANGELO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**